

"4. Caso o Estado onde se localize o remetente seja signatário do Protocolo n. 8/83 que dispõe sobre a retenção do cimento em operações interestaduais, como é o caso do Rio de Janeiro, o tributo já teria sido retido na origem, não cabendo à Recorrente fazer, como o fez, rasurar a nota fiscal que acompanhou a mercadoria, como se verifica dos documentos de fls., para lançar imposto no espaço destinado a este fim".

No intuito de dar suporte ao apelo revisional, indica a autuada como divergentes da ora revisanda as decisões prolatadas nos processos DRT-1-18983/77, pela C. Terceira Câmara, DRT-4-2532/80, pela C. Sexta Câmara, cujas cópias foram acostadas a fls. Entretanto, o julgado proferido no processo DRT-23851/78, também indicado nas razões de recurso, não foi localizado nos arquivos da TIT-13, consoante a quota de fls..

A seguir, em suas razões recursais, argumenta o contribuinte, em resumo:

- que não obstante não tenha procedido à escrituração fiscal, em desacordo com o prescrito na Portaria CAT n. 6/84, em razão da falta de boa técnica do profissional responsável pela contabilidade da empresa, não teria causado prejuízo ao Erário;

- reportou-se a demonstrativo anexado à defesa, contendo lançamentos de créditos e respectivos débitos compensatórios, que zerariam o saldo;

- a irregularidade na escrituração também não teria comprometido o cumprimento de obrigação com o imposto, onde o cimento que comercializa, quando de sua saída da fábrica, teve o imposto antecipadamente recolhido na fonte. Por isso, nas operações de saídas inter-

nas ou interestaduais, consoante o disposto no Protocolo 11/83 (caso do Rio de Janeiro) não se pode cogitar em novo recolhimento do imposto e nem sobre sonegação fiscal, como deliberado pela C. Sexta Câmara neste autos;

- que por ter havido mudança de contadores na empresa autuada o novo profissional entendeu que a nova sistemática de escrituração contábil decorrente da implantação da substituição tributária do ICM era compatível com o RICM/81 e não com a Portaria CAT n. 6/84;

- esta circunstância pode ter causado a falsa impressão no espírito do relator da C. Câmara "a quo" de que tenha havido conluio entre vendedor e comprador, com o objetivo de sonegar imposto e, por conseguinte, determinado a conclusão pelo não provimento do recurso ordinário;

- que as notas fiscais encartadas a fls., que causaram a impressão de rasura com fins ilícitos, apenas tiveram a finalidade de orientar o auxiliar de contabilidade que procedeu ao trabalho físico da escrituração, sob a orientação equivocada do primeiro contador da empresa;

- asseverando que o que ocorreu foi apenas irregularidade da escrituração e não créditos indevidos ou falta de recolhimento do imposto, propugna seja acolhido o Pedido de Revisão, com base no princípio da equidade e finaliza protestando pela sustentação oral de suas razões.

A ilustre Representação Fiscal propugna o não conhecimento do recurso interposto pelo contribuinte, por inexistir a alegada divergência de critério de julgamento; consignado, outrossim, que se vencida, posiciona-se no mérito pelo não provimento do

recurso, uma vez que a decisão revisanda bem apreciou a matéria.

Havendo protesto por sustentação oral e designada a data de hoje para a sua realização, interrompo o relatório para dar a palavra ao i. representante da Recorrente para, só após, proferir o meu voto.

COMPLEMENTO DO RELATÓRIO

Na data aprazada o patrono da Recorrente não compareceu para produzir a sustentação oral das razões de recurso, deixando, porém o respectivo memorial, ora juntado. Nele, em suma, argüi, preliminarmente, a prescrição da ação fiscal em virtude de os presentes autos terem sido distribuídos para julgamento do recurso revisional em 2.4.91 e somente agora, após sete anos, ter sido designada a data para a sustentação oral agravado do fato de que neste período não ocorreu nenhum ato processual; essa ausência de movimentação processual configurou a ocorrência da prescrição intercorrente; reporta-se a duas decisões: uma emanada do Judiciário, por meio do T.F.R. e outra deste E. Tribunal; no tocante ao mérito da causa alega que a decisão recorrida padece de vício insanável por ausência de fundamentação do i. Relator, que presumiu a ocorrência de sonegação e conluio, já que as operações eram antecipadamente tributadas, deixando de analisar a questão de mérito e também as provas dos autos; a seguir, passa a reiterar os mesmos argumentos expostos no recurso, sintetizados anteriormente; esperando, por fim, que no mérito seja reformada a decisão, por falta de amparo legal e a infração de natureza formal existente seja relevada, por não ter trazido prejuízo ao